

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	055/2023	27/12/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 12/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 12/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 12/2023-PE, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela empresa EMCT EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 69.575.843/0001-12, aos RECURSOS interpostos pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73, para os itens 03 e 04, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR – DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

EMCT – EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, vencedora do certame, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002 e nos termos do respectivo Edital, oferecer CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, também qualificada, nos termos das razões a seguir delineadas.
DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente, irredimida com o resultado, alega, sem qualquer fundamento, que a recorrida não estaria apta à entrega do objeto, por, supostamente:

- I) Não ter obedecido ao intervalo mínimo de lance, que era de 0,5%;
- II) Não se enquadrar nas diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente quanto ao faturamento, o que afasta a condição de Empresa de Pequeno Porte;
- III) Ter apresentado Certidão Municipal Vencida;
- IV) Ter apresentado extrato do Simples Nacional zerado;
- V) Não ter apresentado documentação suficientemente apta para demonstrar a capacidade técnica p/ entrega do objeto.
- VI) Realizou a alteração contratual no curso do certame.

Em apertada síntese, são essas as razões do recurso, as quais não merecem prosperar, eis que carecem de substrato fático e jurídico, conforme restará demonstrado abaixo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

O certame em questão visa a contratação de serviços de execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão.

Ab initio, ressalta-se que os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A norma pátria determina que a qualificação técnica será demonstrada, dentre outras coisas, através da comprovação de aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, o Edital que é a lei do certame, faz referência ao Termo de Referência, que, em seu capítulo nono, estabelece:

9.1. Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar:

9.1.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.

9.1.2. Declaração de Ciência da Abrangência dos Locais de Execução dos Serviços (conforme Anexo 2) informando que tem conhecimento da abrangência dos locais onde serão executados os serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.

9.1.3. Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de obras de pavimentação de porte e complexidade semelhante ao objeto dessa licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos para cada lote, conforme discriminado abaixo:

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi satisfatória.

Ora, no caso em apreço, convém destacar que os documentos aptos a demonstrar a sua capacidade foram devidamente apresentados pela recorrida, em especial o atestado emitido pela Universidade Federal do Estado do Maranhão (UFMA).

Portanto, em que pese a alegativa, a recorrente não consegue esclarecer à comissão ou mesmo à recorrida, quais documentos deixaram de ser apresentados.

Logo, não merece guarida o pedido por ela formulado.

Sobre a apresentação de Certidão Municipal vencida, também não deve prosperar o recurso da empresa Construtora Cardoso LTDA. Aqui, sem maiores digressões, ressalta-se apenas que a certidão apresentada pela empresa recorrida está em dia.

Nos termos do item 11.1.1, o Edital leva em consideração, também, as informações prestadas no SICAF. Destarte, ainda que fosse o caso, poderia a Comissão de Licitações proceder com simples diligência para verificar que a certidão estava válida – seja na data da licitação, seja na data de hoje.

De igual forma, deve o recurso ser julgado improcedente quando pretende a desclassificação da licitante vencedora por supostamente ter apresentado faturamento que extrapola as diretrizes da Lei Complementar 123/2006.

Nesse tocante, a recorrida aproveita a oportunidade para apresentar à comissão a certidão simplificada que

demonstra o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

No que diz respeito à apresentação de documentação em momento inapropriado, e aqui se faz apenas pelo princípio da eventualidade, ainda assim não assiste razão a recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em recente julgado de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pacificou:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.”

A seu turno, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, entendeu ser regular, no âmbito do procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com supedâneo no artigo 43, §3º da Lei de Licitações. Segundo aquela corte, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

Outrossim, em sede do Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica após a abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.

Logo, ainda que se considere o argumento da recorrente, ele não deve prosperar, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.

Ainda, aduz a recorrente que a empresa EMCT descumpre o edital pois não observou o intervalo mínimo de lance, que seria de 0,50%.

Ledo engano.

O edital, no item 9, que trata da Fase Competitiva do Lance, dispõe:

9.1. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então as licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo a licitante imediatamente informada do seu recebimento e do valor consignado no registro.

9.1.1. MODO DE DISPUTA: ABERTO, ORÇAMENTO PÚBLICO, com intervalo mínimo de diferença entre os lances de 0,5% (meio por cento) do valor do item pertinente, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto e relação ao lance que cobrir a melhor oferta (Art. 14, Inciso III, do Decreto nº 10.024/2019).

(...)

9.7. Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro, podendo ser observado ainda:

9.7.1. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 9.12.1, em consonância aos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

9.7.2. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do Art. 36 do Decreto 10.024/2019, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

9.7.3. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Pois bem. No presente caso, conforme se depreende da Ata do Pregão, o lote em disputa ultrapassou a fase de etapa aberta, passando-se à fase de desempate, a qual deve observar aos ditames do item 9.7 do Edital. Ou seja, deixa-se de observar o intervalo mínimo entre lances.

Ainda assim, é imperioso ressaltar que o próprio sistema do Comprasnet veda que a licitante apresente lance em desconformidade com o Edital. Logo, não há erro algum na proposta apresentada, devendo ela se manter incólume e vencedora.

Por conseguinte, as razões apresentadas são improcedentes.

Por derradeiro, a recorrente informa que a recorrida apresentou alteração contratual posterior à data da licitação, o que invalida a sua certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA.

Novamente não há razão.

É que a alteração superveniente no quadro de sócios e no capital social da empresa em nada altera a sua qualificação técnica, de modo que eventual desclassificação consubstanciaria em formalismo exacerbado e clara afronta aos interesses da Administração, aqui, a CODEVASF.

Nesse tocante, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reforça o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - j. 02.03.2021)

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta . Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

O STF já decidiu no sentido de assegurar o interesse público em detrimento de formalismos exarcebados: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714, DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

A doutrina, nesse particular, é também uníssona, senão vejamos:

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Assim, confirmando a capacidade adequada e suficiente para o desempenho da prestação dos serviços exigidos, não há que se falar em incapacidade ou inabilitação da recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustríssimo pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo oferecido pela Recorrente, mantendo o resultado final do procedimento licitatório, procedendo com a devida continuidade do certame, submetendo-se a decisão à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR – DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

EMCT – EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, vencedora do certame, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002 e nos termos do respectivo Edital, oferecer CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, também qualificada, nos termos das razões a seguir delineadas.
DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente, irresignada com o resultado, alega, sem qualquer fundamento, que a recorrida não estaria apta à entrega do objeto, por, supostamente:

- I) Não ter obedecido ao intervalo mínimo de lance, que era de 0,5%;
- II) Não se enquadrar nas diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente quanto ao faturamento, o que afasta a condição de Empresa de Pequeno Porte;
- III) Ter apresentado Certidão Municipal Vencida;
- IV) Ter apresentado extrato do Simples Nacional zerado;
- V) Não ter apresentado documentação suficientemente apta para demonstrar a capacidade técnica p/ entrega do objeto.
- VI) Realizou a alteração contratual no curso do certame.

Em apertada síntese, são essas as razões do recurso, as quais não merecem prosperar, eis que carecem de substrato fático e jurídico, conforme restará demonstrado abaixo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

O certame em questão visa a contratação de serviços de execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão.

Ab initio, ressalta-se que os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A norma pátria determina que a qualificação técnica será demonstrada, dentre outras coisas, através da comprovação de aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, o Edital que é a lei do certame, faz referência ao Termo de Referência, que, em seu capítulo nono, estabelece:

9.1. Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar:

9.1.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.

9.1.2. Declaração de Ciência da Abrangência dos Locais de Execução dos Serviços (conforme Anexo 2) informando que tem conhecimento da abrangência dos locais onde serão executados os serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.

9.1.3. Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de obras de pavimentação de porte e complexidade semelhante ao objeto dessa licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos para cada lote, conforme discriminado abaixo:

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi satisfatória.

Ora, no caso em apreço, convém destacar que os documentos aptos a demonstrar a sua capacidade foram devidamente apresentados pela recorrida, em especial o atestado emitido pela Universidade Federal do Estado do Maranhão (UFMA).

Portanto, em que pese a alegativa, a recorrente não consegue esclarecer à comissão ou mesmo à recorrida, quais documentos deixaram de ser apresentados.

Logo, não merece guarida o pedido por ela formulado.

Sobre a apresentação de Certidão Municipal vencida, também não deve prosperar o recurso da empresa Construtora Cardoso LTDA. Aqui, sem maiores digressões, ressalta-se apenas que a certidão apresentada pela empresa recorrida está em dia.

Nos termos do item 11.1.1, o Edital leva em consideração, também, as informações prestadas no SICAF. Destarte, ainda que fosse o caso, poderia a Comissão de Licitações proceder com simples diligência para verificar que a certidão estava válida – seja na data da licitação, seja na data de hoje.

De igual forma, deve o recurso ser julgado improcedente quando pretende a desclassificação da licitante vencedora por supostamente ter apresentado faturamento que extrapola as diretrizes da Lei Complementar 123/2006.

Nesse tocante, a recorrida aproveita a oportunidade para apresentar à comissão a certidão simplificada que

demonstra o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

No que diz respeito à apresentação de documentação em momento inapropriado, e aqui se faz apenas pelo princípio da eventualidade, ainda assim não assiste razão a recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em recente julgado de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pacificou:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso."

A seu turno, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, entendeu ser regular, no âmbito do procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com supedâneo no artigo 43, §3º da Lei de Licitações. Segundo aquela corte, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

Outrossim, em sede do Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica após a abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.

Logo, ainda que se considere o argumento da recorrente, ele não deve prosperar, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.

Ainda, aduz a recorrente que a empresa EMCT descumpra o edital pois não observou o intervalo mínimo de lance, que seria de 0,50%.

Ledo engano.

O edital, no item 9, que trata da Fase Competitiva do Lance, dispõe:

9.1. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então as licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo a licitante imediatamente informada do seu recebimento e do valor consignado no registro.

9.1.1. MODO DE DISPUTA: ABERTO, ORÇAMENTO PÚBLICO, com intervalo mínimo de diferença entre os lances de 0,5% (meio por cento) do valor do item pertinente, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto e relação ao lance que cobrir a melhor oferta (Art. 14, Inciso III, do Decreto nº 10.024/2019).

(...)

9.7. Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro, podendo ser observado ainda:

9.7.1. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 9.12.1, em consonância aos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

9.7.2. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do Art. 36 do Decreto 10.024/2019, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

9.7.3. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Pois bem. No presente caso, conforme se depreende da Ata do Pregão, o lote em disputa ultrapassou a fase de etapa aberta, passando-se à fase de desempate, a qual deve observar aos ditames do item 9.7 do Edital. Ou seja, deixa-se de observar o intervalo mínimo entre lances.

Ainda assim, é imperioso ressaltar que o próprio sistema do Comprasnet veda que a licitante apresente lance em desconformidade com o Edital. Logo, não há erro algum na proposta apresentada, devendo ela se manter incólume e vencedora.

Por conseguinte, as razões apresentadas são improcedentes.

Por derradeiro, a recorrente informa que a recorrida apresentou alteração contratual posterior à data da licitação, o que invalida a sua certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA.

Novamente não há razão.

É que a alteração superveniente no quadro de sócios e no capital social da empresa em nada altera a sua qualificação técnica, de modo que eventual desclassificação consubstanciaria em formalismo exacerbado e clara afronta aos interesses da Administração, aqui, a CODEVASF.

Nesse tocante, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reforça o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - j. 02.03.2021)

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta . Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

O STF já decidiu no sentido de assegurar o interesse público em detrimento de formalismos exarcebados: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714, DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

A doutrina, nesse particular, é também uníssona, senão vejamos:

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Assim, confirmando a capacidade adequada e suficiente para o desempenho da prestação dos serviços exigidos, não há que se falar em incapacidade ou inabilitação da recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustríssimo pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo oferecido pela Recorrente, mantendo o resultado final do procedimento licitatório, procedendo com a devida continuidade do certame, submetendo-se a decisão à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Fechar